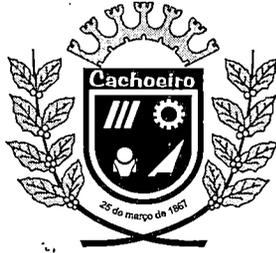


Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões _____ / _____ / _____

 (Rubrica do Presidente)



Data: _____ / _____ / _____	Número: _____
_____	_____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: _____ A _____

PRESIDENTE: Alexandre Bastos VICE-PRESIDENTE: Mallara Marvila

1º SECRETÁRIO: Denata Fiório 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:
Proj. de lei nº 59/2017

INICIATIVA:
Edil Allan Albert Laurence

HISTÓRICO:

Dispõe sobre a dispensa de apresentação da carteira de ordem dos músicos do Brasil, nas realizações de shows bem como no ato de contratação no município de Cachoeiro de Itap. e dá outras providências

LEITURA: 01 / 08 / 2017

1ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

2ª DISCUSSÃO: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:
 _____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

_____ / _____ / _____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: _____ / _____ / _____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

01



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	P20
PROTÓCOLO GERAL:	59078
NÚMERO PRÓPRIO:	59
DATA PROPOSTA:	28/07/17

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, NAS REALIZAÇÕES DE SHOWS BEM COMO NO ATO DE CONTRATAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Artigo 1º - Ficam os músicos dispensados da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins e nas contratações para apresentação.

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de julho de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3
Se

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta Lei é proporcionar aos músicos a possibilidade de exercerem seu mister, sem nenhum tipo de constrangimento.

Não são raras as denúncias que nos chegam relatando o cerceamento desses profissionais de participarem de shows para os quais foram contratados, ou que simplesmente comparecem para enriquecer o espetáculo, e que não apresentam a Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, e até mesmo para a contratação das apresentações, por não tê-la disponível na ocasião.

É oportuno informar que já existe uma Lei que trata-se do mesmo assunto e esta regulamentada no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.547, de 31/01/2007, que esta funcionando maravilhosamente bem, e facilitando a realização (de certa forma) da prestação de serviço.

Sobre tudo, salientamos que é tão desprezível a utilização desta carteira, que em nosso município após o falecimento do Sr. José Nogueira, um antigo delegado da ordem dos músicos, não foi substituído por ninguém, bem como nenhum outro escritório para o atendimento.

Assim, esta propositura pretende eliminar essa burocracia no município de Cachoeiro, colaborando com a difusão dessa sublime arte, que encanta a todos.

Estas são as razões pelas quais apresentamos este Projeto de lei e contamos com o voto favorável para sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de julho de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PL0
PROTÓCOLO GERAL:	59078
NÚMERO PRÓPRIO:	59
DATA PROTOCOLO:	28/07/17

DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, NAS REALIZAÇÕES DE SHOWS BEM COMO NO ATO DE CONTRATAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

Artigo 1º - Ficam os músicos dispensados da apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins e nas contratações para apresentação.

Artigo 2º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de julho de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

O Objetivo desta Lei é proporcionar aos músicos a possibilidade de exercerem seu mister, sem nenhum tipo de constrangimento.

Não são raras as denúncias que nos chegam relatando o cerceamento desses profissionais de participarem de shows para os quais foram contratados, ou que simplesmente comparecem para enriquecer o espetáculo, e que não apresentam a Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, e até mesmo para a contratação das apresentações, por não tê-la disponível na ocasião.

É oportuno informar que já existe uma Lei que trata-se do mesmo assunto e esta regulamentada no Estado de São Paulo, a Lei nº 12.547, de 31/01/2007, que esta funcionando maravilhosamente bem, e facilitando a realização (de certa forma) da prestação de serviço.

Sobre tudo, salientamos que é tão desprezível a utilização desta carteira, que em nosso município após o falecimento do Sr. José Nogueira, um antigo delegado da ordem dos músicos, não foi substituído por ninguém, bem como nenhum outro escritório para o atendimento.

Assim, esta propositura pretende eliminar essa burocracia no município de Cachoeiro, colaborando com a difusão dessa sublime arte, que encanta a todos.

Estas são as razões pelas quais apresentamos este Projeto de lei e contamos com o voto favorável para sua aprovação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 27 de julho de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 059/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Allan Albert Lourenço, dispõe sobre a **dispensa de apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, nas realizações de shows bem como na contratação de músicos no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.**
2. O projeto de lei visa desobrigar os realizadores de eventos locais da exigência legal de respeitar a Lei Federal nº 3.857/60, que ainda está em vigor em todo o território nacional, no que concerne à exigência da apresentação de Carteira Funcional para o exercício da profissão de músico no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES.
3. O Projeto em questão visa estabelecer disciplina diferenciada para o exercício profissional de músico no município de Cachoeiro de Itapemirim-ES. Desta forma, o projeto em análise colide frontalmente com a Constituição Federal, que em seu artigo 22, XVI, determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e
condições para o exercício de profissões;

Desta forma, a Carta Maior do Estado Brasileiro estabelece sem espaço para dúvidas que legislar sobre as condições para o exercício de profissões é de competência privativa da União.

Devemos lembrar aqui que as matérias de competência legislativa privativa não comportam sequer a legislação suplementar municipal e o motivo é muito claro. Portanto, o Município é incompetente para regulamentar a atividade da Ordem dos Músicos do Brasil, sendo esta de competência da União.

Por fim, devemos atentar que a Lei referida na justificativa do Projeto é objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade em tramitação no Supremo Tribunal Federal (ADIN STF nº 3.870 de 12/03/2007).

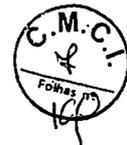
“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui vício de inconstitucionalidade material insanável, razão pela qual não pode prosperar, e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2017


Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
OAB/ES 15.389
Procurador Legislativo

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 64/2014

DATA: 24/08/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC.
54/14				
55/14				
59/14				
64/14				
69/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

Assinatura
24/08/14
Assinatura

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 115 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS."

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 059/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a dispensa de apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil, nas realizações de shows bem como no ato de contratação no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução da matéria ao autor em razão de vícios insanáveis de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 20 de Setembro de 2017.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente


PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



OF/CM/GP Nº. 067 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Allan Albert Lourenço Ferreira

Vereador PRB

Edson Lourenço
22/09/17

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Leis nº. 054/2017, 059/2017 e 060/2017, conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Bastos Rodrigues
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 08 / 17 - Protocolado com 5 folhas
- 2 - 21 / 08 / 17 - Parecer Juridico - fls 61 e 160
- 3 - 24 / 08 / 17 - OF/PLG n° 64 à CCJR - fls 81 e 160
- 4 - 20 / 09 / 17 - Parecer CCJR - fls 9 am.
- 5 - 22 / 09 / 17 - OF/CM / GP n° 67 / 2017 - fls 10 am.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -